

PARECER TÉCNICO 03/2017 COREN-PI

Ementa: Legalidade quanto ao remanejamento de profissionais de enfermagem entre setores da Unidade hospitalar.

1 DO FATO

Solicitação de Parecer Técnico, pelo Hospital de Urgência de Teresina - HUT, sobre a legalidade quanto ao remanejamento de profissionais de enfermagem entre setores da Unidade hospitalar.

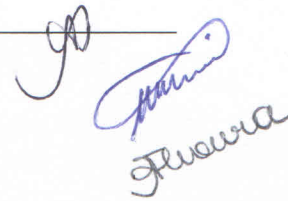
2 FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Considerando o disposto na Constituição Federal Brasileira de 1988, artigo 5º, inciso II, in verbis: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Considerando os artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 7.498 de 1986, “que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências”, nos seguintes termos:

Art. 11 – O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe: I – privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;
- d) – (vetado)
- e) – (vetado)
- f) – (vetado)
- g) – (vetado)
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- i) consulta de Enfermagem;
- j) prescrição da assistência de Enfermagem;



Flávia

l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de Enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13 - O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

O instrumento de gerenciamento dos serviços e da equipe de enfermagem é a escala de enfermagem, sendo o enfermeiro responsável pela mesma, desta forma é esse profissional quem organiza e dirige os serviços específicos de enfermagem, devendo garantir os cuidados assistenciais planejados a pessoa, livre de riscos decorrentes de imprudência, negligência e imperícia, pelo remanejamento dos profissionais entre as unidades de serviço.

A Resolução COFEN N° 527/16 atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem, onde em seu **Art. 13** diz que o responsável técnico de enfermagem deve dispor de **5% do quadro geral de profissionais de enfermagem da instituição para cobertura de situações relacionadas à rotatividade** de pessoal e participação em programas de educação permanente (grifo nosso).

Ressalta-se que os profissionais de enfermagem, devidamente inscritos no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí possuem formação escolar para desempenhar

as atividades que lhes cabe de acordo com suas atribuições legais, devendo ser capaz de prestar assistência solicitada.

Os profissionais de enfermagem tem o direito de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE) no seu Art. 10 de **recusar-se** a executar atividades que não sejam de sua **competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade**, porém devendo ser lembrado que essa competência técnica refere-se as condutas e atividades de competência de outros profissionais como suturas, auxílio cirurgia, etc. (grifo nosso).

Sendo dos profissionais de enfermagem a responsabilidade e o dever descrito no CEPE em seu Art. 16 de garantir a continuidade da assistência de enfermagem **em condições que ofereçam segurança**, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria (grifo nosso).

Na Resolução – RDC 7/2012 da ANVISA, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências, cita a formalização das atribuições para os profissionais de enfermagem no Capítulo II, na Seção III:

Art. 12 As atribuições e as responsabilidades de todos os profissionais que atuam na unidade devem estar formalmente designadas, descritas e divulgadas aos profissionais que atuam na UTI.

Art. 14 Além do disposto no Artigo 13 desta RDC, **deve ser designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade, no mínimo, os seguintes profissionais**(grifo nosso):

(...) III - Enfermeiros assistenciais: no mínimo 01 (um) para cada 08 (oito) leitos ou fração, em cada turno.

(...) V - Técnicos de enfermagem: no mínimo 01 (um) para cada 02 (dois) leitos em cada turno, além de 1 (um) técnico de enfermagem por UTI para serviços de apoio assistencial em cada turno;

Art. 17 A equipe da UTI deve participar de um programa de educação continuada, contemplando, no mínimo: I - normas e rotinas técnicas desenvolvidas na unidade; II - incorporação de novas tecnologias; III - gerenciamento dos riscos inerentes às atividades desenvolvidas na unidade e segurança de pacientes e profissionais.

3 CONCLUSÃO

Tendo o exposto acima, é de nosso entendimento, que a existência de remanejamentos constantes realizados pelas instituições, decorrem, possivelmente, da falta de descumprimento da Resolução COFEN 527/16 que dispõe sobre o dimensionamento de pessoal, devendo ser imediato o ajuste, garantindo assim uma assistência integral ao paciente, para que se obtenha uma enfermagem livre de danos decorrentes advindos de uma sobrecarga de trabalho dos profissionais de enfermagem, bem como os constantes remanejamentos para setores onde os mesmos não se sentem aptos a exercerem suas atividades.

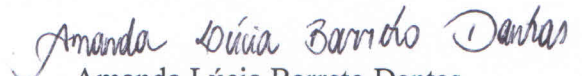
O remanejamento é possível, levando-se em consideração as atividades as quais serão atribuídas ao remanejado, pois como foi dito o Enfermeiro, o Técnico e o Auxiliar de Enfermagem tem suas atribuições especificadas e legalizadas, devendo portanto a instituição manter a educação continuada de seus profissionais em caso de haver necessidade de remanejamento para setores mais específicos como é o caso da UTI e Centro Cirúrgico.


Lembrando ainda que profissionais que estejam envolvidos em processos administrativos não podem ser remanejados, isto só poderá ocorrer após finalização do processo. Onde haja absenteísmo por falta e atestados, para que se garanta uma assistência de qualidade ao usuário, ao enfermeiro de plantão sugere-se realizar um sorteio quando nenhum profissional por livre e espontânea vontade quiser ser remanejado, observando as horas já trabalhadas, que não pode exceder 24 horas de plantão, tendo o Responsável Técnica obrigação de providenciar alguém para o plantão ou assumir as atividades garantindo que o profissional não exceda o número de horas regulamentadas por lei.

É o Parecer.

Teresina, 09 de fevereiro de 2017


Acilinará Feitosa Moura
Conselheira Relatora
COREN-PI 840766


Amanda Lúcia Barreto Dantas
Conselheira Relatora
COREN-PI


Lauro César de Moraes
Conselheiro Presidente
COREN-PI 119466

REFERÊNCIAS

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n.º 527/2016 Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. Disponível em < http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05272016_46348.html > Acesso em: 09 de fevereiro 2017

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm> . Acesso em: 08 de fevereiro 2017.

Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm> . Acesso em: 08 de fevereiro 2017.

_____. RDC nº 26, de 11 de maio de 2012, que altera a Resolução RDC nº 07, de 24 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidade de Terapia Intensiva e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2012/rdc0026_11_05_2012.html >. Acesso em: 09 de fevereiro 2017.

Alciana
Maria
Jo